



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

RECEBIDO  
Em 15/12/2020  
maria de bandedes  
Câmara Municipal de João Lisboa-MA  
CNPJ 10 258 101/0001-10

**LEI Nº 026/2020**

**CRIA E PROTEGE A ÁREA DE  
PRESERVAÇÃO PERMANENTE MUNICIPAL  
(APPM) DO AÇUDE DA RUA DA  
MANGUEIRA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam reconhecidas como Áreas de Preservação Permanente Municipal (APPM) sob a denominação de "Área de Preservação Permanente do Açude da Rua da Mangueira" os terrenos que integram esse espaço ambiental do Loteamento "Alto da Gameleira" e "Vila Emiliano", pertencente ao Município de João Lisboa.

§ 1º – A área de que trata o "caput" deste artigo tem seus limites definidos no mapa geográfico do Loteamento Alto da Gameleira.

§ 2º – Para identificação destas áreas será considerado o Mapa que faz parte deste Projeto de Lei.

§ 3º – No caso de áreas urbanizadas, compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

Art. 2º - A utilização de áreas de preservação permanente ou de espécies nelas contidas é restrita e só será permitida mediante prévia autorização do órgão competente, nas seguintes hipóteses:

1 - No caso de obras, atividades, planos, projetos de utilidade pública ou de interesse social, mediante projeto específico;

2 - Na extração de espécimes isoladas, mediante laudo de vistoria técnica que comprove risco ou perigo iminente, obstrução de vias terrestres ou pluviais, bem como para fins técnico-científicos, estes mediante projeto apreciado pelo órgão competente;

3 – Nas áreas específicas devidamente autorizadas para captação de água, destinada ao consumo humano e dessedentação animal;

Avenida Imperatriz, nº 1331- Centro  
João Lisboa - MA



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 3º - A APPM do Açude da Rua da Mangueira destina-se a:

I - Preservar as nascentes do rio que é um dos principais mananciais de abastecimento de água para João Lisboa;

II - Preservar as formações vegetais, em especial os remanescentes do cerrado;

III - Proteger o ecossistema ribeirinho para a manutenção do regime hidrológico;

IV - Resguardar a feição paisagística e cabeceira da rede de drenagem;

V - Proteger a fauna terrestre e aquática em geral;

VI - Impedir ações de desmatamento, degradação ambiental, drenagem, aterro, obstrução de canais e outras que descaracterizem os ecossistemas da bacia, de forma a resguardá-la do aparecimento de pontos suscetíveis de erosão;

VII - Estimular a melhoria da qualidade ambiental de áreas circunvizinhas.

Art. 4º Fica proibido na APP do Açude da Rua da Mangueira:

I - Suprimir total ou parcialmente a cobertura vegetal;

II - Realizar obra e empreendimentos que importem ameaça ao equilíbrio ecológico ou que atentem contra os objetivos referidos nos incisos do artigo anterior;

III - Instalar unidades industriais, realizar obras de terraplenagem, de aterro e demais obras de construção civil ou outras que, de qualquer forma, causem risco de assoreamento do rio;

IV - Pescar com utilização de instrumentos de emalhar, tais como redes, tarrafas ou assemelhados.

Art. 5º Na área de entorno da APP do Açude da Rua da Mangueira, o poder público deverá:

I – Estimular práticas agroecológicas e de agricultura orgânica;

II – Estimular a criação de corredores ecológicos e RPPNs;

III – Inventariar e monitorar a fauna e flora ocorrente;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

IV – Não permitir a instalação de empreendimentos que ameacem ao equilíbrio ecológico da região;

V – Implementar programas de serviços ambientais;

VI – Restringir desmatamentos.

Art. 6º Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a implantação, as atividades de fiscalização, supervisão, administração e a definição das condições de manejo da APPM Açude da Rua da Mangueira exercendo seu poder de Polícia, quando for o caso.

Art. 7º Constitui infração administrativa, para efeito desta lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como das demais normas dela decorrentes, sujeitando os infratores, pessoa física ou jurídica, às sanções penais e a obrigações de reparar os danos causados.

Art. 8º Constitui, ainda, infração à presente Lei, iniciar a implantação ou implantar empreendimento, bem como exercer atividade que implique no desrespeito às normas de preservação e conservação dos recursos hídricos.

Art. 9º Sem prejuízo das demais sanções definidas pelas legislações federal, estadual ou municipal, as pessoas físicas ou jurídicas que transgredirem as normas da presente lei ficam sujeitas às seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

I. Advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II. Multa, simples ou diária, estabelecida pela Prefeitura, no valor de R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais), caso a advertência não tenha sido atendida no prazo estabelecido;

III. Multa simples ou diária, estabelecida pela Prefeitura, no valor de R\$1.000,00(hum mil reais) em caso de reincidência na infração ou descumprimento das exigências da Prefeitura, feitas por ocasião da aplicação da multa anterior;

IV. Embargo por prazo indeterminado, para execução de serviços e obras necessárias ao cumprimento das exigências da Prefeitura;

V. Notificação ao Ministério Público.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único - Os valores a que se referem os itens II e III deste artigo serão corrigidos anualmente pelo IPCA ou outro índice que o substitua.

Art. 10 No caso específico em que a infração resultar em prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, as multas a serem aplicadas terão o dobro do valor estabelecido no artigo anterior, ficando o infrator sujeito, ainda, às penas da justiça comum.

Art. 11 As penalidades serão aplicadas por despacho do Secretário Municipal de Desenvolvimento, Planejamento e Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Incidindo em prevaricação, o Secretário Municipal de Meio Ambiente estará sujeito a sanções de caráter funcional.

Art. 12 Das penalidades aplicadas cabe recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, no prazo de quinze dias da notificação, mediante petição fundamentada ao seu presidente.

§ 1º. - A decisão do Conselho Municipal de Meio Ambiente é definitiva, passando a constituir coisa julgada no âmbito da administração pública municipal.

§ 2º. - Não serão conhecidos recursos sem o prévio recolhimento do valor pecuniário da multa imposta, em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º. - Julgado procedente o recurso, os valores serão devolvidos com correção, baseada nos coeficientes oficiais.

§ 4º. - Os recursos impostos não têm efeito suspensivo sobre a sanção aplicada.

Art. 13 Os recursos financeiros para aplicação desta Lei correrão por conta do Orçamento do Município de João Lisboa e do Departamento Municipal de Água e Esgoto de João Lisboa, do Fundo Municipal do Meio Ambiente além de doações e Políticas Compensatórias.

Parágrafo Único- Os recursos financeiros advindos da Compensação Financeira pagos pela ocupação de áreas por inundação e barragens do setor hidroelétrico serão aplicados para efetivação da presente Lei.



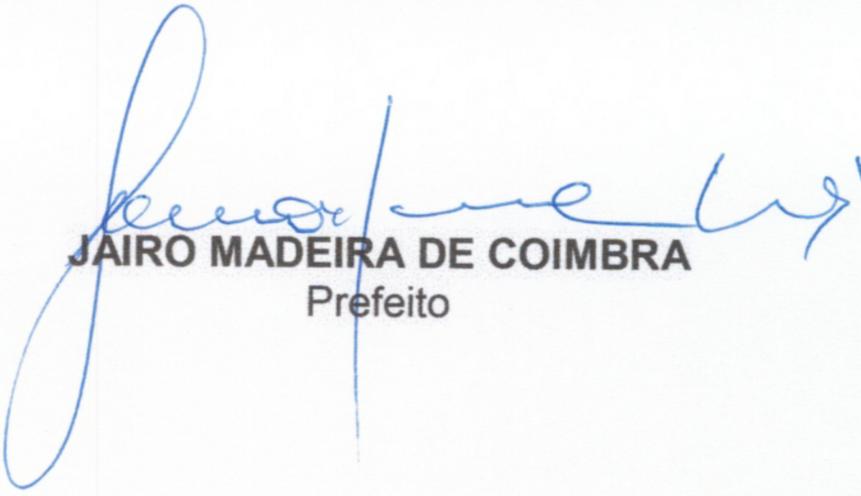
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 14 A Prefeitura Municipal de João Lisboa e o Departamento Municipal de Água e Esgoto de João Lisboa, ficam autorizados a oferecer apoio técnico, cercamento e quando possível, fornecer mudas de vegetação nativa para recompor as APPM degradadas.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e nos casos que dependem de regulamentação, caberá ao Poder Executivo fazê-lo em 90 dias. O não cumprimento deste prazo para regulamentação fará com que sua vigência seja imediata, nos limites expressos.

Art. 16 – Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA,**  
Estado do Maranhão, aos quatorze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte.

  
**JAIRO MADEIRA DE COIMBRA**  
Prefeito